



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2182427 - MT (2024/0417937-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : D J DO C

**ADVOGADOS : MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT0111900
ROBSON DE OLIVEIRA CARDOSO - MT0338430**

INTERES. : D W M DE A Z - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : G V A DO C - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, mantendo a absolvição do recorrido da acusação de estupro de vulnerável.

2. Fato relevante. O recorrido foi absolvido em primeiro grau, com a sentença mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que considerou as provas sobre a ocorrência dos fatos e autoria frágeis, prevalecendo a dúvida em favor do acusado.

3. O recurso especial alegou violação ao art. 217-A do Código Penal, sustentando que a palavra da vítima, corroborada por outras provas, justificaria a condenação. O Tribunal de origem admitiu o recurso especial, mas o STJ dele não conheceu, aplicando as Súmulas 7 e 83.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do recorrido deve ser mantida, considerando a fragilidade das provas e a aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ, que impedem o reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As instâncias ordinárias são soberanas na avaliação dos fatos e provas, e a decisão de absolvição foi baseada na dúvida razoável quanto à autoria e materialidade dos fatos, aplicando o princípio do in dubio pro reo.

6. A tentativa de reavaliar a credibilidade das testemunhas e a suficiência das provas apresentadas implica em reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. A decisão recorrida reflete a prudência necessária em casos de crimes sexuais, nos quais a condenação deve se basear em provas harmônicas, e não diverge da jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A absolvição deve ser mantida quando há dúvida razoável quanto à autoria e materialidade dos fatos, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo. 2. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado pela Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; CF/1988, art. 105, III, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.533.832/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 18.11.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2182427 - MT (2024/0417937-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : D J DO C
**ADVOGADOS : MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT0111900
ROBSON DE OLIVEIRA CARDOSO - MT0338430**
INTERES. : D W M DE A Z - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : G V A DO C - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, mantendo a absolvição do recorrido da acusação de estupro de vulnerável.

2. Fato relevante. O recorrido foi absolvido em primeiro grau, com a sentença mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que considerou as provas sobre a ocorrência dos fatos e autoria frágeis, prevalecendo a dúvida em favor do acusado.

3. O recurso especial alegou violação ao art. 217-A do Código Penal, sustentando que a palavra da vítima, corroborada por outras provas, justificaria a condenação. O Tribunal de origem admitiu o recurso especial, mas o STJ dele não conheceu, aplicando as Súmulas 7 e 83.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do recorrido deve ser mantida, considerando a fragilidade das provas e a aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ, que impedem o reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As instâncias ordinárias são soberanas na avaliação dos fatos e provas, e a decisão de absolvição foi baseada na dúvida razoável quanto à autoria e materialidade dos fatos, aplicando o princípio do in dubio pro reo.

6. A tentativa de reavaliar a credibilidade das testemunhas e a suficiência das provas apresentadas implica em reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. A decisão recorrida reflete a prudência necessária em casos de crimes sexuais, nos quais a condenação deve se basear em provas harmônicas, e não diverge da jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A absolvição deve ser mantida quando há dúvida razoável quanto à autoria e materialidade dos fatos, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo. 2. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado pela Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; CF/1988, art. 105, III, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.533.832/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 18.11.2024.

RELATÓRIO

Adota-se o relatório que consta na decisão das fls. 759-767:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que, em 17/07/2024, negou provimento ao recurso de apelação (e-STJ fls. 669-694).

O recorrido, DJ do C, foi absolvido, em primeiro grau, da acusação de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A, caput, c/c art. 61, inciso II, alínea "f", c/c art. 226, inciso II, c/c art. 71, caput, todos do Código Penal, por fatos ocorridos em 2015 (e-STJ fls. 540-550).

A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. O acórdão sustentou que as provas sobre a ocorrência dos fatos e autoria eram frágeis, prevalecendo a dúvida em favor do acusado, mantendo a absolvição (e-STJ fls. 669-694).

O recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, alegou violação ao art. 217-A do Código Penal e requereu a reforma do acórdão para condenação do recorrido, sustentando que a palavra da vítima, corroborada por outras provas, justifica a condenação (e-STJ fls. 704-715). Afirmou que o relato da vítima é firme, coerente e em harmonia com as demais provas.

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 739-741).

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 751-754), em parecer assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL, CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO MINISTERIAL INTERPOSTA CONTRA DECISÃO QUE ABSOLVEU O ACUSADO. RECURSO ESPECIAL DO ÓRGÃO MINISTERIAL. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL."

Acrescenta-se que o recurso especial não foi conhecido, em razão do óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 759-767).

Sobreveio, então, agravo regimental pelo recorrente (e-STJ fls. 773-779).

A parte agravada apresentou contraminuta, defendendo a decisão recorrida (e-STJ fls. 787-799).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo. Contudo, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 759-767):

"Averbo, inicialmente, que o juízo de admissibilidade feito pelas instâncias inferiores não vinculam o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe dar a palavra final sobre o cabimento do recurso especial. Com efeito, o juízo de admissibilidade do recurso especial

se sujeita a duplo controle, "não estando esta Corte Superior vinculada às manifestações do Tribunal a quo acerca dos pressupostos recursais, já que se trata de juízo provisório, pertencendo a esta Corte o juízo definitivo quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito" (AgInt no AREsp n. 2.533.832/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024).

Em relação a alegada violação ao art. 217-A do Código Penal, ressalto que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o recurso especial não se presta à reapreciação de elementos fático-probatórios, devendo o recorrente delimitar com precisão os contornos jurídicos da tese invocada e demonstrar que sua análise prescinde de nova incursão nos fatos da causa, partindo das premissas fáticas já estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Para que o recurso especial ultrapasse o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, é necessário que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório. Alegações genéricas de ofensa à norma federal, dissociadas de uma demonstração clara de que os fatos relevantes para o deslinde da controvérsia estão devidamente consolidados no acórdão recorrido, não afastam a incidência da referida súmula.

Ou seja, deve haver demonstração que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas; explicar que não há necessidade de revolvimento da moldura fática definida pelas instâncias ordinárias; e indicar precisamente quais premissas fáticas são imutáveis. Não basta alegar genericamente que a análise é jurídica ou interpretativa.

No caso, o recorrente sustenta que a absolvição do recorrido pelo acórdão constitui afronta direta ao art. 217-A do Código Penal, alegando que a palavra da vítima, firme e coerente, foi desconsiderada, apesar de estar em harmonia com as demais provas dos autos (e-STJ fls. 704-714).

Já a decisão recorrida pelo recurso especial assentou que as provas sobre a ocorrência dos fatos e autoria eram frágeis, prevalecendo a dúvida, mantendo a absolvição (e-STJ fls. 669-691). Extraí-se do voto do relator do acórdão:

"Conforme se extrai da prova oral coligida aos autos, é imputado ao réu a prática de um crime gravíssimo, o qual é negado veementemente pelo acusado.

Com efeito, não se olvida que a palavra da vítima, em crimes desta natureza, reveste-se de especial valor probante, sobretudo porque, em regra, são cometidos às escondidas, distantes da presença de testemunhas.

Todavia, no caso em apreço, a palavra da ofendida não se mostra convincente e segura nem mesmo sobre os acontecimentos, já que a vítima nem sequer dormia sozinha, mas sim na companhia de um irmão que morava na mesma residência.

Demais disso, especificamente em relação à autoria, as acusações da vítima se encontram fragilizadas e desamparadas de qualquer outra prova ou elemento de prova existente nos autos, já que o depoimento de sua genitora apenas reproduz o que ouviu dizer da versão da própria filha, de modo que não possui idoneidade para fundamentar uma decisão condenatória.

Assim, apesar de haver uma imputação no sentido de que o ora apelando teria abusado sexualmente da ofendida, por pelo menos três vezes, atos consistentes em conjunção carnal, as provas colhidas não convergem dessa forma.

Por conseguinte, tem-se que o direito penal não pode se contentar com suposições nem conjecturas, uma vez que a condenação exige certeza absoluta, fundada em dados indiscutíveis que evidenciem o delito e a autoria, não bastando indícios.

De tal modo, se as provas não são suficientes e harmônicas entre si quanto à ocorrência dos abusos narrados na denúncia, nem mesmo sobre a autoria, não podem servir para lastrear o édito condenatório."

Por oportuno, destaco o voto do Desembargador revisor:

"Fiz a revisão dos autos e entendi no mesmo sentido do voto encaminhado pelo relator.

Neste tipo de delito muitas vezes ficamos divididos entre a possibilidade de ter acontecido o caso e a certeza necessária para ocorrer a condenação.

O fato da mãe da menor ao invés de denunciar o Apelado, tentou negociar uma vantagem econômica é crucial nessa situação.

Entendo que em face dessa prova dúbia ou que pelo menos inspira uma incerteza, sabemos que o princípio que norteia essa situação é mais conveniente absolver um possível culpado do que condenar um inocente."

Ainda, de rigor a leitura da sentença de primeiro grau:

"Pois bem. A vista do exposto, exsurge-se dos autos um cenário de dúvidas e contradições.

É de se destacar que nos crimes cometidos contra a liberdade sexual, por serem, na maioria das vezes, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima prepondera sobre as demais, merecendo especial valoração e, se em harmonia com outros elementos de provas, serve não só à comprovação da materialidade, mas também como fundamento para sustentar uma condenação, não sendo esta, porém, a hipótese destes autos.

A princípio, infere-se que a vítima, desde a fase inquisitiva, declarou que o avô lhe molestou aos 10 (dez) anos de idade quando morava com ele. Apesar disso, a par dos depoimentos colhidos no curso do processo, bem como das informações contidas no bojo dos autos n. 2476-14.2015.811.0063 id's 100256343 e 100256345), a vítima tinha entre 12 (doze) e 13 (treze) anos incompletos quando ficou sob a guarda dos avós, logo, no período em que alega ter sido violentada.

Afora isso, Gabrielly, na primeira ocasião em que ouvida, disse que o avô entrou em seu quarto, tampou sua boca, subiu nela e consumou a conjunção carnal, sendo que sentiu dores e teve sangramento. Informou que ao fim do ato sexual o réu a empurrou e levou com ele o lençol. Dani Wanessa acrescentou que Dejalma ateou fogo na roupa de cama.

Apesar de tais relatos, nem a ofendida ou sua genitora mencionaram em Juízo o sangramento, a retirada do lençol ou sua queima. Isso causa estranheza, na medida em que, embora se reconheça o período transcorrido entre as declarações, as informações suprimidas são relevantes e sua supressão coloca em questionamento a veracidade das assertivas.

Não bastasse isso, Gabrielly disse que tão logo o avô tomou conhecimento de que voltou a ver a mãe conversar com ela, ele a mandou embora de casa, eis que lhe sentia muita raiva. Indagada sobre por qual motivo o réu sentiria raiva dela, a ofendida disse que a reação dele se deu pelo temor que ele tinha de ser delatado à sua genitora.

Ora, não há sentido algum na afirmação sobredita, na medida em que, caso quisesse o denunciado efetivamente manter sigilo sobre o crime supostamente praticado, ele manteria a neta sob seus cuidados, o que, além de propiciar a prática dos abusos, o deixaria perto dela o suficiente para coibir eventual denúncia pretendida por ela.

Entrementes, conforme declarado pelo acusado, sua esposa, filho, neto e pela própria ofendida, a saída de Gabrielly da casa dos avós partiu de Dejalma.

Outra ponderação que se faz necessária é que a vítima disse em Juízo que era ameaçada pelo implicado, que, utilizando-se de uma tesoura, dizia que se ela contasse a alguém sobre o estupro mataria ela e a mãe. Gabrielly declarou que o avo fazia isso, pois sabia que sua mãe era seu: 'ponto fraco' (sic). Todavia, isso não é coerente com o cenário vivido por mãe e filha à época, na medida em que a adolescente nutria pela genitora raiva e temor como restou amplamente demonstrado nos autos e na ação cível de n. 2476-14.2015.811.0063 -, então não faria sentido a utilização desse argumento para amedrontá-la para não realizar a denúncia dos fatos.

De mais a mais, Dani Wanessa, ao mencionar a tentativa de suicídio de Gabrielly, disse acreditar que a filha fe-lo para chamar a atenção do pai, notadamente porque lhe pediu que avisasse o genitor sobre sua internação. Nesse contexto, aliado à afirmação de Dani de que a filha, além de ter inventado aos familiares sobre sua infidelidade, 'aumentou' (sic) no Conselho Tutelar a gravidade das agressões sofridas, é de se concluir que a jovem, desde tenra idade, possui perfil voltado ao incremento de situações, invenções de estórias independente da gravidade ou das consequências da falácia para chamar a atenção dos familiares, ou, ainda que inconscientemente, colocar-se em uma posição de inferioridade e vítima.

Não se pode olvidar, também, que na casa em que Gabrielly morou com os avós, viviam também seu pai, tio e irmão, de modo que é pouco crível que os abusos sexuais ocorreram na forma como reportada, especialmente no que diz respeito à suposta queima do lençol. Ora, havia na residência circulação considerável de pessoas. Além do mais, com exceção da ofendida e de sua genitora, todos os demais depoentes foram categóricos em afirmar que Lucas Diego dividia o dormitório com a irmã e, tão somente se ausentava, quando o pai de ambos chegava na cidade e dormia com a filha.

É bom que se diga que não se está aqui a dar maior credibilidade à palavra do acusado em detrimento da palavra da vítima, mas apenas que, analisando todo o contexto probatório, do qual, pela livre apreciação das provas e convencimento motivado, tenho que a versão do réu não é inconsistente, até por que, é corroborada pelas declarações das testemunhas e informantes

Nessa linha de intelecção, remanescem dúvidas que transcendem a razoabilidade e fragilizam a prolação de um édito condenatório. Repise-se que há muitas arestas em aberto, sendo certo que a condenação, in casu, pautar-se-ia em suposições e ilações."

Nota-se que a decisão proferida na Corte de origem analisou profundamente a prova produzida e não foi capaz de auferir o juízo de certeza necessário ao édito condenatório, diante do cenário probatório dos autos.

Nessa questão, as instâncias ordinárias são soberanas na avaliação dos fatos e chegar a conclusão diversa daquela encontrada na origem demandaria reexame de provas. Logo, a decisão das instâncias ordinárias no sentido de que a absolvição deve prevalecer é insuscetível de modificação nesta Corte.

O recorrente busca, na verdade, a rediscussão das premissas fáticas assentadas na decisão recorrida, ao alegar que a palavra da vítima deveria ter sido suficiente para a condenação. No entanto, o acórdão recorrido já estabeleceu que a palavra da vítima não se mostrou convincente e segura, sendo desamparada de outras provas. A tentativa de reavaliar a credibilidade das testemunhas e a suficiência das provas apresentadas implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, o recorrente não demonstrou que a questão jurídica poderia ser resolvida sem a necessidade de reexame das provas. A argumentação apresentada depende da revisão das conclusões fáticas já estabelecidas, como a fragilidade das provas e a ausência de elementos suficientes para a condenação. Dessa forma, a pretensão recursal não se limita à interpretação jurídica de normas, mas sim à revisão das premissas fáticas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

(AgRg nos EDel no AREsp n. 1.935.727/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERAVEL SENTENÇA CONDENATÓRIA DECISÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO POR INSUFICIENCIA DE PROVAS. RESP INADMITIDO NA ORIGEM. ARESP CONHECIDO E RESP PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL ESTADUAL PARA PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA SUMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE, VALOR PROBATORIO DA PALAVRA DA VÍTIMA RELEVANCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não se pode olvidar que, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que não haveria provas suficientes para a condenação do réu, chegar a entendimento diverso, implicaria revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ

2. Tal hipótese, contudo, não ocorre, uma vez que conclusões do magistrado sentenciante e do Tribunal estadual divergiram frontalmente não quanto a existência da prova para a condenação, mas em sua melhor valoração.

3. Ora, [a] errônea valoração da prova que enseja a incursão do Superior Tribunal de Justiça na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo. (AgInt no AREsp 1383629/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 21/05/2019).

4. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em admitir que se promova a requalificação jurídica dos fatos ou mesmo a reavaliação da prova. Trata-se, por certo, de expediente distinto do reexame vedado pelo Enunciado Sumular de nº 7 do STJ.

5. Assim, atribuir valor jurídico a prova incontroversa produzida sobre o crivo do contraditório e do devido processo legal não fere a competência das instâncias ordinárias ou caracteriza usurpação da competência desta Corte

6. De mais a mais, [a] palavra da vítima, como espécie probatória positivada no art. 201 do Código de Processo Penal, nos crimes praticados à clandestinidade no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, goza de destacado valor probatório, sobretudo quando evidencia, com riqueza de detalhes, de forma coerente e confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa (AgRg no AREsp n. 1.275.084/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 5/6/2019 7. No caso, portanto, não há falar em insuficiência de provas, uma vez que, conforme fundamentado pelo magistrado sentenciante, não há dúvidas acerca da autoria materialidade das condutas praticadas pelo réu contra a menor que relatou com precisão os ocorridos. Importante gizar, outrossim, que as demais provas produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, corroboram tais relatos da vítima. 3. Agravo regimental não provido.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO NÃO OCORRÊNCIA PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NO WRIT. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTANCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. TENRA IDADE DA VÍTIMA E ABALO EMOCIONAL SUPOSTO PELA MÃE. FUNDAMENTOS

IDONEOS. AGRAVANTES DO ART. 61, II, "f" E "h" E CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. PENA INFERIOR A 5 ANOS. CIRCUNSTANCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME FECHADO JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme recente julgado da Sexta Turma desta Corte, o art. 385 do Código de Processo Penal é compatível com o sistema acusatório e não foi derogado pelas inovações acrescidas ao art. 3º-A do mesmo diploma legal pela Lei n. 13.964/2019. Desse modo, ainda que o Ministério Público manifeste pedido absolutório, é possível haver decisão condenatória, sem que isso importe em ofensa ao princípio acusatório.

2. Não cabe a esta Corte Superior avaliar a suficiência ou não de provas para a condenação do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. As instâncias ordinárias destacaram a tenra idade da vítima à época dos fatos constitui circunstância concreta que denota a maior reprovabilidade da conduta. Ainda, o abalo emocional causado à mãe da vítima, que precisou submeter-se a tratamento psiquiátrico, também justifica a valoração negativa dessa vetorial.

4. Não há dúvida sobre a autoridade exercida pelo réu sobre a vítima, destacando-se que o réu é o pai da vítima. Assim, foi declinado fundamento concreto para a incidência da majorante do art. 226, II, do CP, não havendo se falar em bis in idem.

5. Ainda que a pena final seja inferior a 8 anos e seja o agravante primário, a existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação do regime imediatamente mais grave, no caso o regime inicial fechado.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 847.271/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO ORA AGRAVADO PELA CORTE DE ORIGEM DÚVIDA SOBRE A OCORRÊNCIA DO CRIME. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REEXAME DE PROVAS SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INVIÁVEL. DECISÃO MANTIDA.

I- O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II A reforma do v. acórdão recorrido, para rever seus fundamentos e concluir pela condenação do ora agravado, demanda inegável necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, já que tal providência, como se sabe, é inviável pela estreita via do recurso especial, cujo escopo se limita ao debate de matérias de natureza eminentemente jurídica, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

III O pedido de reconsideração (Petição n. 00042855/2023) é manifestamente incabível, porquanto "[a] jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o pedido de reconsideração não é disciplinado pelo ordenamento jurídico, somente sendo admissível seu conhecimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, quando apresentada a irresignação no prazo legal para a interposição do recurso cabível. Precedentes [...]" (AgRg no RMS n. 68.879/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/10/2022).

Agravo regimental desprovido e pedido (Petição n. 00042855/2023) indeferido.

(AgRg no AREsp n. 1.969.992/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

Dessa forma, constata-se que o recurso especial veicula pretensão que pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, o que atrai, de forma inequívoca, a incidência do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Importante mencionar que as instâncias ordinárias reconheceram a importância da palavra da vítima em processos que apuram crime sexual. No entanto, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, procederam à distinção, salientando que, no caso, o depoimento da ofendida não guardou a segurança necessária, nem amparo no conjunto de provas produzidas.

Além disso, a decisão recorrida reflete a prudência necessária em casos de crimes sexuais, em que a condenação deve se basear em provas harmônicas. A dúvida razoável

quanto à autoria e materialidade dos fatos impede a condenação, conforme o princípio do in dubio pro reo, também reconhecido pelo STJ. Assim, a decisão recorrida não diverge da jurisprudência do STJ, mas sim a aplica corretamente ao caso concreto:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. PROVAS CONFLITANTES E INCAPAZES DE GERAR A CONVICÇÃO ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão do Tribunal de Justiça do mesmo Estado que não admitiu recurso especial manejado para restabelecer a condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, §1º, do Código Penal. O acórdão recorrido deu provimento à apelação defensiva, acolhendo o pedido de absolvição por insuficiência probatória. II. QUESTÃO EM

DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos probatórios suficientes para sustentar a condenação do recorrido pelo crime de estupro de vulnerável, diante das alegações ministeriais de que o acervo probatório demonstraria a prática do delito. III.

RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto probatório, concluiu que "havendo severas dúvidas quanto à prática delitiva por parte do ora acusado, entendo que se faz imperiosa a sua absolvição, isto em respeito ao princípio processual do in dubio pro reo" (e-STJ f 1,327) , destacando ainda que "Da prova oral produzida pode-se concluir que não foi a primeira vez que a vítima atribuiu o mesmo crime a outra pessoa e que "o que se conclui dos depoimentos [...] é que ninguém viu a vítima e o apelante juntos mantendo relação sexual um com o outro. Nem mesmo confirmaram ter sido o acusado a pessoa que teria amassado a janela da casa da vítima, ou a pessoa que teria arrancado a porta da casa. Sobre isso, inclusive, não se pode perder de vista o teor do testemunho de S. F., que mesmo sendo vizinha da vítima disse nada ter escutado no dia dos fatos, nem gritos e nem algum barulho anormal, vide fl. 167 /168^ prime prime e-STJ fl. 325).

4. A reforma da decisão exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nos casos em que a absolvição se fundamenta na aplicação do princípio do in dubio pro reo, o reexame das conclusões probatórias alcançadas pelas instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.306.341/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 26/12/2024.)

Portanto, aplica-se ao caso em questão a Súmula n. 83 do STJ."

Observo que não se conheceu do recurso especial em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, pois a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto

fático-probatório dos autos e o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

O agravante insiste na tese de que não pretende o reexame de provas, mas sim a reavaliação jurídica do conjunto probatório já delineado pelas instâncias ordinárias. Contudo, a análise das razões recursais revela que, sob o pretexto de reavaliação da prova, busca-se, na verdade, alterar as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, após minuciosa análise do conjunto probatório, concluiu pela fragilidade das provas sobre a ocorrência dos fatos e autoria, prevalecendo a dúvida em favor do acusado. Extrai-se do voto do relator do acórdão (e-STJ fls. 676):

"Conforme se extrai da prova oral coligida aos autos, é imputado ao réu a prática de um crime gravíssimo, o qual é negado veementemente pelo acusado. Com efeito, não se olvida que a palavra da vítima, em crimes desta natureza, reveste-se de especial valor probante, sobretudo porque, em regra, são cometidos às escondidas, distantes da presença de testemunhas. Todavia, no caso em apreço, a palavra da ofendida não se mostra convincente e segura nem mesmo sobre os acontecimentos, já que a vítima nem sequer dormia sozinha, mas sim na companhia de um irmão que morava na mesma residência. Demais disso, especificamente em relação à autoria, as acusações da vítima se encontram fragilizadas e desamparadas de qualquer outra prova ou elemento de prova existente nos autos, já que o depoimento de sua genitora apenas reproduz o que ouviu dizer da versão da própria filha, de modo que não possui idoneidade para fundamentar uma decisão condenatória."

O Desembargador revisor, por sua vez, destacou (e-STJ fls. 677):

"Fiz a revisão dos autos e entendi no mesmo sentido do voto encaminhado pelo relator. Neste tipo de delito muitas vezes ficamos divididos entre a possibilidade de ter acontecido o caso e a certeza necessária para ocorrer a condenação. O fato da mãe da menor ao invés de denunciar o Apelado, tentou negociar uma vantagem econômica é crucial nessa situação. Entendo que em face dessa prova dúbia ou que pelo menos inspira uma incerteza, sabemos que o princípio que norteia essa situação é mais conveniente absolver um possível culpado do que condenar um inocente."

A sentença de primeiro grau, igualmente, apontou diversas inconsistências no relato da vítima, concluindo que "há muitas arestas em aberto, sendo certo que a condenação, in casu, pautar-se-ia em suposições e ilações" (e-STJ fls. 548).

Nesse contexto, verifica-se que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, concluíram pela existência de dúvida razoável quanto à ocorrência do

crime e à autoria, circunstância que impõe a absolvição, nos termos do princípio *in dubio pro reo*. Nesse sentido:

"Direito penal. Agravo regimental. Ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável. Insuficiência de provas. Princípio do *in dubio pro reo*. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão que absolveu o recorrido da prática de ato infracional equiparado ao crime de estupro de vulnerável, com base na insuficiência de provas.

2. O Tribunal de origem absolveu o recorrido, aplicando o princípio do *in dubio pro reo*, ao considerar que o conjunto probatório não era robusto o suficiente para justificar a condenação, destacando a ausência de provas seguras e a existência de dúvida razoável.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível reverter a absolvição do recorrido, considerando a alegação de que a palavra da vítima, em crimes contra a dignidade sexual, possui especial relevância e deveria ser reavaliada para restabelecer a condenação.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem fundamentou a absolvição na ausência de provas suficientes e na aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, considerando que a palavra da vítima, embora relevante, não estava em harmonia com os demais elementos probatórios.

5. A revisão do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ orienta que, nos crimes sem testemunhas oculares, a palavra da vítima deve ser corroborada por outros elementos de prova para ensejar condenação.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual deve estar em harmonia com outros elementos probatórios para ensejar condenação. 2. A revisão de decisão absolutória por insuficiência de provas esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.107.658/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 03.09.2024;

STJ, AgRg no AREsp 2.153.447/AP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27.02.2024; STJ, AgRg no REsp 1.931.276/MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 14.09.2021.

(AgRg no AREsp n. 2.675.376/AM, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)"

Embora o agravante sustente que a palavra da vítima seria suficiente para a condenação, o acórdão recorrido já estabeleceu que, no caso concreto, o relato da ofendida não se mostrou convincente e seguro, sendo desamparado de outras provas. A tentativa de reavaliar a credibilidade das testemunhas e a suficiência das provas apresentadas implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Assim, a decisão agravada não merece reparo, pois corretamente aplicou as Súmulas 7 e 83 do STJ ao caso concreto.

Dessa forma, considerando que as razões apresentadas pelo agravante são insuficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, imperiosa a sua manutenção.

Por fim, reforço que a decisão agravada encontra amparo na jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o que autoriza o julgamento de forma monocrática, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

E o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0417937-0

AgRg no
REsp 2.182.427 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00390072620198110042 390072620198110042

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : D J DO C
ADVOGADOS : MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT0111900
ROBSON DE OLIVEIRA CARDOSO - MT0338430
INTERES. : D W M DE A Z - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : G V A DO C - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : D J DO C
ADVOGADOS : MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT0111900
ROBSON DE OLIVEIRA CARDOSO - MT0338430
INTERES. : D W M DE A Z - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : G V A DO C - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.